

que preferirem fazer a integração do capital mínimo de 50\$ pela forma prescrita na alínea c) do artigo 90.º terão este destino obrigatoriamente até ao limite fixado no mesmo artigo, e o saldo quando o houver, bem como os bonus e dividendos de todos os outros sócios ficarão como depósito a prazo de um ano senão preferirem capitalizá-los.

Art. 94.º A distribuição dos lucros do ano de 1920 será feita nos termos destas alterações do Estatuto».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*António de Paiva Gomes*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:411

Considerando que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 teve em vista salvaguardar os legítimos direitos de todos os oficiais sem distinção da classe da sua proveniência, que na escala definitiva dos alferes se achassem à direita daqueles a quem, nos termos do mesmo artigo, fosse concedida a promoção a tenentes para as colónias por antecipação, porque se não fôsse a intenção do legislador deixaria o referido artigo de ter razão de existir;

Considerando que a permissão que por lei é dada aos oficiais que não tendo ainda colocação na escala definitiva dos alferes, para irem servir nas colónias no posto immediato, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, não lhes dá direito a fruir vantagens superiores àquelas que obteriam quando, estando na referida escala, se pudessem oferecer para servir nas referidas condições;

Tendo em vista que, pelas razões acima, a requisição de um oficial a quem tenha de ser aplicado o citado artigo só se deve considerar como efectuada no ano em que seria requisitado o oficial que na escala definitiva lhe estivesse imediatamente à direita, se para isso se oferecesse logo que pela primeira vez o oferecimento lhe pudesse ser aceite;

Considerando que após a publicação do decreto citado a colocação na escala dos tenentes nas condições do seu artigo 5.º foi feita pela repartição competente, segundo a interpretação que fica exposta;

Considerando que a partir dos oficiais requisitados em 1913 e a quem devia ser aplicada a doutrina do referido artigo 5.º com aquela interpretação, a repartição competente, adoptando uma interpretação diversa daquela que até então seguira, colocou na escala dos tenentes esses oficiais, em lugar diferente daquele a que tinham direito;

Considerando que, em consequência dessa colocação indevida, esses oficiais fruíram vantagens superiores às que por lei lhes eram consignadas;

Considerando que por esse motivo alguns oficiais foram promovidos a capitães antes da data em que o seriam se ocupassem na escala dos tenentes o lugar que lhes competia;

Considerando que não é justo nem equitativo e muito menos conveniente para a disciplina que os oficiais que obtiveram a promoção a tenente por antecipação continuem a ocupar os lugares na respectiva escala que presentemente ocupam, com prejuizo, quer moral, quer material, de dezenas de camaradas seus, que certamente e com justiça se julgam agravados por tal facto;

Considerando que tanto isto é assim, que muitos d'elles em tempo recorreram dessas colocações, não tendo obtido provimento nos recursos, não porque não tivessem razão, mas certamente por mal baseados nas suas

considerações e por a informação da Repartição também se basear na diversa interpretação que ultimamente dava ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908;

Atendendo ao parecer, exarado no relatório de 29 de Janeiro do corrente ano, da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja publicada uma nova lista de antiguidades do posto de tenente, a partir dos tenentes promovidos a este posto em 1 de Dezembro de 1913, na qual os oficiais sobre quem incidiram os trabalhos da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920 ocupem os lugares que de direito lhes competem pela interpretação dada ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908.

Art. 2.º Que os capitães, aos quais presentemente ainda não competiu o referido posto, sejam considerados como a elle promovidos, sem prejuizo da antiguidade que lhes venha a competir e colocados fora do quadro até lhes pertencer o referido posto pela sua altura na escala, conforme o artigo anterior.

Art. 3.º Que os capitães que, em virtude do artigo 1.º deste decreto, lhes competiu a promoção ao referido posto em data diferente daquela com que foram promovidos, passem a contar a referida antiguidade da data do que, na nova colocação, lhe ficar imediatamente à esquerda.

Art. 4.º Que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos que tenham sido ou forem promovidos ao posto de tenente para as forças militares ultramarinas, antes de lhes ter sido fixado o lugar na respectiva escala dos alferes, só terão direito, pela aplicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, a fruir as mesmas vantagens de preterição que competirem ao mais moderno dos alferes provenientes da classe dos aspirantes que na escala definitiva estejam colocados à sua direita, a quem, tendo-se oferecido para servir no ultramar na primeira oportunidade depois do seu acesso ao posto de alferes, tenha competido promoção a tenente para aquelas forças.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:412

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituída pela que faz parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Disposições gerais

Artigo 127.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e compreende

o aquartelamento e o polígono com as respectivas dependências.

Art. 128.º A Escola de Tiro tem por fim:

1.º Ministar aos oficiais, sargentos e apontadores a respectiva instrução prática do tiro;

2.º Desenvolver a instrução prática do tiro e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos aspirantes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola Militar;

3.º Estudar os assuntos relativos ao tiro e propor as modificações que julgar conveniente introduzir nos regulamentos e no material de artilharia de campanha.

Art. 129.º A Escola fica subordinada à Inspeção de Artilharia de Campanha para efeitos de carácter técnico, dependendo, para efeitos de justiça, da disciplina e de ordem pública na própria localidade, do comando da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel e, para todos os outros, do Ministério da Guerra.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministério da Guerra serão previamente submetidas à apreciação da Comissão Técnica de Artilharia de Campanha, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão enviadas àquele Ministério.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 130.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Estado maior e menor	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muare	Viaturas
Comandante (coronel)	1	-	1	1	-	-
Segundo comandante (oficial superior) (a)	1	-	1	1	-	-
Adjunto (oficial superior)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Médico (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Veterinário (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Oficiais da administração militar (capitães ou subalernos)	2	-	2	2	-	-
Capitão do Q. A. S. A.	1	-	1	1	-	-
Sargento ajudante	-	1	1	1	-	-
Soma	9	1	10	10	-	-

Grupo escolar de baterias — Estado maior e menor	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muare	Viaturas
Comandante (oficial superior)	1	-	1	1	-	-
Segundo comandante (major ou capitão)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (subalerno)	1	-	1	1	-	-
Adjuntos (subalernos) (b)	3	-	3	3	-	-
Sargento ajudante	-	1	1	1	-	-
Chefe dos telefonistas (segundo sargento)	-	1	-	1	-	-
Primeiro sargento enfermeiro hipico	-	1	-	1	-	-
Segundo sargento ferrador	-	1	-	1	-	-
Mestre ou contra mestre de clarins	-	1	-	1	-	-
Serralheiro-ferreiro	-	-	1	-	-	-
Carpinteiro de carros	-	-	1	-	-	-
Ordenanças { 1.º C. C. (c)	-	-	4	4	-	-
{ Soldados	-	-	4	4	-	-
Telefonistas cabos	-	-	1	1	-	-
S. C. (d)	-	-	8	-	16	3
Soma	6	5	26	20	16	3

Grupo escolar de baterias — Estado maior e menor	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muare	Viaturas
Duas baterias:						
Capitães	2	-	2	2	-	-
Subalernos	8	-	8	8	-	-
Primeiros sargentos	-	2	-	2	-	-
Segundos sargentos	-	20	-	17	-	-
Telefonistas { Primeiros cabos	-	-	2	2	-	-
{ Soldados	-	-	8	8	-	-
1.º C. C.	-	-	20	18	-	-
Primeiros cabos ferraleros	-	-	6	6	-	-
Clarins	-	-	6	5	-	-
Serventes { Primeiros cabos	-	-	16	-	-	-
{ Soldados	-	-	84	-	-	-
S. C. (e)	-	-	13	8	190	28
Soma	10	22	165	76	190	28
Bateria de adidos:						
Comandante (capitão de artilharia ou do Q. A. S. A.)	1	-	1	1	-	-
Subalernos (do Q. A. S. A.)	2	-	2	2	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-	-	-
Sargentos (primeiro ou segundo sargentos reformados ou do activo)	-	8	-	2	-	-
Segundos sargentos	-	4	-	-	-	-
Seleiro-correio (segundo sargento)	-	1	-	-	-	-
Serralheiro ferreiro	-	-	1	-	-	-
Carpinteiro de carros	-	-	1	-	-	-
Primeiros cabos do activo ou reformados	-	-	10	4	-	-
Chauffeurs	-	-	3	-	-	-
Empregados em diversos serviços	-	-	137	-	-	-
Primeiros cabos (do activo)	-	-	8	-	-	-
S. C.	-	-	44	4	40	-
Operários	-	-	39	-	-	-
Soma	3	14	246	13	40	-

(a) Mais antigo que o comandante do G. E. B.

b) 1 é chefe dos esclarecedores; 1 comanda o grupo de escalões; 1 é chefe dos serviços de ligação;
 c) 2 ordenanças do comandante do grupo; 1 ordenança do chefe de esclarecedores; 1 ordenança do chefe dos serviços de ligação;
 d) 1 carro de esquadrão; 1 carro de água;
 e) 8 peças; 12 carros de munições; 2 carros de bateria; 2 carros de água; 2 carros de esquadrão; 2 cozinhas rodadas.

§ 1.º As baterias do grupo constituem unidades de instrução e fornecem todo o pessoal necessário para o serviço diário da Escola.

§ 2.º A Escola não fornece serviço algum exterior senão por ordem expressa e directa do Ministério da Guerra.

Art. 131.º O comandante será nomeado pelo Ministério da Guerra; todos os outros oficiais serão também nomeados pelo Ministério da Guerra precedendo para os de artilharia e para os do quadro auxiliar dos serviços de artilharia proposta fundamentada do comandante da Escola.

§ único. O segundo comandante, o oficial superior adjunto, o comandante do grupo escolar de baterias, o segundo comandante do grupo e os capitães serão escolhidos de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

Art. 132.º As praças da Escola constituem um quadro privativo.

§ 1.º Os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos das baterias, do grupo escolar de baterias, bem como o primeiro sargento hipico, serão promovidos ou transferidos para a Escola por ordem do Ministério da Guerra.

§ 2.º Os restantes graduados do grupo escolar de ba-

tarias serão promovidos em harmonia com o determinado no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 6.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito nos distritos de recrutamento da 4.ª circunscrição militar, devendo ser mandados apresentar na Escola de 12 a 15 do Janeiro 400 recrutas escolhidos de preferência entre os que souberem ler e escrever e que tenham alguns dos seguintes officios:

Carpinteiro, marceneiro, serralheiro, ferreiro, pedreiro, pintor, serrador, calçeteiro, estucador e funileiro.

Art. 133.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspeção de Artilharia de Campanha programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acôrdo com o conselho de instrução;

3.º Convocar e presidir ao conselho de instrução;

4.º Resolver, de acôrdo com o conselho de instrução, a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala respectiva;

5.º Propor a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 131.º e 132.º;

6.º Ordenar o abono da ração de campanha para os homens e solípedes quando a natureza do trabalho o justificar;

7.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos privativos da Escola;

8.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultado das experiências do tiro que convenha vulgarizar;

9.º Propor superiormente quanto julgue exequível para os programas e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

10.º Finda a escola de repetição do grupo, conceder licença registada às praças do quadro permanente que não fizerem falta ao serviço;

11.º Remeter anualmente, até 15 de Novembro, à Inspeção de Artilharia de Campanha, um relatório dos exercícios e trabalhos effectuados na Escola, especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano immediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas attribuições e deveres gerais que os comandantes de regimentos e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se acha em serviço ou instrução na Escola.

Art. 134.º Cumpre aos officiais superiores da Escola o seguinte:

a) Ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministar a instrução aos majores no respectivo curso de tiro;

3.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

4.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

5.º Vigiar pela policia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

6.º Elaborar, tendo ouvido o official superior adjunto, e o comandante do grupo escolar de baterias e submeter à aprovação do comandante os horários do serviço interno;

7.º Entregar anualmente, até 31 de Outubro, ao comandante da Escola, um relatório dos exercícios e tra-

balhos effectuados na Escola, com excepção da instrução dada no grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano immediato. A este relatório juntará os apresentados pelo official superior adjunto e pelo comandante do grupo escolar de baterias.

b) Ao official superior adjunto:

1.º Substituir o segundo comandante nos seus impedimentos;

2.º Ministar a instrução aos capitães no respectivo curso de tiro e qualquer outra que lhe seja determinada pelo comandante;

3.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório sobre a instrução ministrada, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano immediato.

c) Ao comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Ministar a instrução aos tenentes no respectivo curso de tiro;

2.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos effectuados pelo grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano immediato.

d) Ao segundo comandante do grupo escolar de baterias:

1.º Coadjuvar o comandante do grupo em todos os serviços e especialmente nos de administração;

2.º Substituir o comandante nos seus impedimentos acumulando com serviço próprio.

Art. 135.º Cumpre aos capitães do grupo escolar de baterias:

1.º Ministar a instrução aos alfores e aos apontados nos respectivos cursos de tiro, bem como aos aspirantes a official e aos sargentos a que se refere o artigo 128.º;

2.º Entregar, anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante do grupo escolar de baterias, relatórios dos exercícios e trabalhos effectuados pelas baterias durante os cursos de tiro, acompanhados das propostas que entendam dever ser postas em execução no ano immediato.

Art. 136.º Aos adjuntos do comandante do grupo escolar de baterias, além do serviço próprio, compete mais:

A um a direcção da sala de modelos, a outro a do gabinete fotográfico e ao terceiro a do posto meteorológico.

Art. 137.º Cumpre ao médico desempenhar todo o serviço sanitário da Escola e bem assim prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos officiais e praças de pré em serviço na Escola e a suas respectivas familias.

Art. 138.º Cumpre ao veterinário o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na Escola e na direcção, tanto da enfermaria veterinária como da oficina siderotécnica.

Art. 139.º Cumpre aos officiais da administração militar o desempenho das funções respectivamente de tesoureiro e de secretário do conselho administrativo.

§ único. O tesoureiro é substituído nos seus impedimentos pelo secretário e este por um dos subalternos da bateria de adidos que acumulará este serviço com o próprio.

Art. 139.º-A. Cumpre ao capitão do quadro auxiliar dos Serviços de Artilharia a armazenagem e conservação de mobília e do material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escripturação dos respectivos registos do conselho administrativo, bem como o registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Art. 140.º Ao comandante da bateria de adidos, além

das atribuições próprias deste cargo, compete mais a superintendência nos serviços de que estão encarregados os subalternos da bateria.

§ 1.º Cumpre aos subalternos da bateria de adidos coadjuvar o capitão no comando da bateria, e mais o seguinte:

1.º A um dos subalternos a direcção dos serviços das oficinas e pequenas reparações do aquartelamento, armazenagem e conservação de todos os materiais destinados aos serviços das oficinas, a superintendência na conservação e limpeza geral do aquartelamento e os serviços das luzes;

2.º A outro subalterno os serviços do polígono, do abastecimento de água e dos transportes.

§ 2.º Além dos registos da carga do material de guerra e do material do aquartelamento, a que se refere este artigo, haverá na Escola, a cargo deste último official, um registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Art. 141.º As praças de pré da bateria de adidos são destinadas aos seguintes serviços:

1.º O primeiro sargento e os 4 segundos sargentos do activo ao serviço próprio da bateria;

2.º Os 8 sargentos reformados ou do activo:

2 amanuenses da secretaria do comando;

2 amanuenses da secretaria do conselho administrativo;

Um a coadjuvar o capitão do quadro auxiliar do serviço de artilharia;

2 a auxiliarem respectivamente os subalternos da bateria nos serviços que lhes estão distribuídos;

1 a coadjuvar o secretário do conselho na escrituração e gerência do rancho geral, devendo assistir às respectivas distribuições.

3.º Dos primeiros cabos:

8 ao serviço próprio da bateria;

2 a coadjuvar o capitão do quadro auxiliar de artilharia na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e mobília;

1 a coadjuvar na arrumação e conservação do fardamento do tesoureiro do conselho administrativo;

1 encarregado do serviço da biblioteca;

1 a guarda do polígono;

2 encarregados da limpeza do quartel;

1 encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos officiais;

1 encarregado da cozinha do rancho geral;

1 encarregado do serviço de carros e transportes.

Instrução e pessoal eventual

Art. 142.º A instrução ministrada na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro para majores, capitães, tenentes, alferes e apontadores;

2.º A prática do tiro e dos serviços gerais para os aspirantes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola Militar;

3.º A prática do tiro para os sargentos;

4.º A escola preparatória dos officiais milicianos.

Art. 143.º O ano escolar compreende os seguintes períodos:

1.º De 1 de Janeiro a 5 de Junho, escola de recrutas;

2.º De 8 de Junho a 31 de Agosto, cursos de tiro;

3.º No mês de Setembro, escola de repetição;

4.º De 1 de Outubro a 31 de Dezembro a instrução dos aspirantes a official e a escola preparatória de officiais milicianos.

§ único Os aspirantes a official permanecerão na Escola durante o 4.º e 1.º períodos e no mês de Junho.

Art. 144.º No 1.º período do ano escolar tomarão parte na escola de recrutas os aspirantes a official que tenham recebido instrução na Escola durante o 4.º período do ano anterior. No 2.º período realizar-se hão três cursos de tiro de três semanas cada um, começando respectivamente no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por 3 majores, 6 capitães, 6 tenentes, 10 alferes e 60 apontadores e a elle assistirão durante uma semana os capitães, tenentes e alferes que nos mesmos meses dos anos anteriores tenham frequentado os respectivos cursos de tiro e não tenham sido ainda promovidos ao posto immediato. Em Junho não haverá curso de tiro para alferes, sendo este mês destinado à instrução de tiro dos aspirantes a official; este mês será também destinado ao curso de tiro dos apontadores formados na Escola.

A instrução prática de tiro para sargentos concorrerão em cada um daqueles meses 2 primeiros sargentos e 8 segundos sargentos.

Art. 145.º Os officiais e sargentos são nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pela Secretaria da Guerra, sob proposta do Inspector da Artilharia de Campanha.

Art. 146.º Em cada unidade serão nomeados anualmente para frequentarem o curso de tiro, dentro do número respectivo indicado pela Inspeção de Artilharia de Campanha, os apontadores de 2.ª classe melhor classificados nesse ano e que sejam considerados nas condições de poderem alcançar a classificação de apontadores de 1.ª classe.

Art. 147.º Na Escola devem apresentar-se:

1.º No dia 1 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto os sargentos nomeados para receberem a instrução prática do tiro; no dia 1 de cada um dos meses de Julho e Agosto, os apontadores nomeados para frequentar o respectivo curso de tiro;

2.º No dia 6 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto os capitães, tenentes e alferes nomeados para frequentarem os respectivos cursos de tiro;

3.º No dia 13 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto os majores nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro;

4.º Nos dias 7, 14 e 21 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, respectivamente, os alferes, os tenentes e os capitães que tenham frequentado no mesmo mês de qualquer dos anos anteriores o respectivo curso de tiro e não tenham ainda sido promovidos ao posto immediato;

5.º Logo que sejam promovidos, os aspirantes.

Conselho de Instrução

Art. 148.º O Conselho de Instrução é formado pelo comandante, pelo segundo comandante, pelo official superior adjunto, pelo comandante e segundo comandante do grupo escolar de baterias, pelos comandantes das baterias do grupo e pelo ajudante da Escola, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução, além das reuniões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reunirá ordinariamente no dia 1 de cada um dos meses de Junho a Setembro e sempre a horas que não importem prejuizo para a instrução.

§ 2.º O Conselho poderá, quando o entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer official do quadro da Escola ou nela fazendo serviço.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões do Conselho haverá um livro especial.

Art. 149.º Ao Conselho de Instrução incumbe consul-

tar sôbre a ordem dos trabalhos a realizar durante o ano escolar, em conformidade dos programas aprovados superiormente, bem como sôbre todos os assuntos de instrução que o comandante resolver apresentar ao seu exame, ou que qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

Secretaria

Art. 150.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 151.º Na secretaria haverá, além dos registos determinados nos regulamentos a que se refere o artigo anterior, mais os seguintes.

1.º Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução;

2.º Registos findos do pessoal que tem concorrido aos cursos de tiro;

3.º Livro copiador dos relatórios, respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola e que não ficarem arquivados na secretaria.

Conselho Administrativo

Art. 152.º O Conselho Administrativo é presidido pelo comandante e constituído, além dêste official, pelo segundo comandante, vogal relator e pelos dois officiaes de administração militar, o mais antigo dos quais servirá de tesoureiro e o mais moderno de secretário sem voto e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Art. 153.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no Conselho Administrativo o fundo-dotação da Escola, composto das seguintes verbas:

1.ª A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra e na qual se compreenderá o fundo das diversas despesas;

2.ª O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.º O produto da venda dos estilhaços dos projecteis e quaisquer rendimentos do polígono;

4.º A percentagem que fôr estabelecida sôbre o fundo de instrução das unidades de artilharia de campanha;

5.º O produto da venda dos artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço.

Art. 154.º Todos os outros fundos para despesas de rancho, pré, soldo, gratificações, ajudas de custo, serão adiantados pelo Conselho Administrativo, que os haverá da pagadoria por meio dos respectivos títulos processados.

Art. 155.º Ficam a cargo do fundo-dotação da Escola as seguintes despesas:

Gratificações ao pessoal permanente;

Salários dos operários;

Pequenas reparações no material de guerra;

Aluguer das casas a que se refere o § 2.º do artigo 161.º;

Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;

Aquisição, reparação e renovação de material de aquartelamento;

Expediente da secretaria, dos Conselhos de Instrução e Administrativo, e das unidades;

Despesa com a biblioteca;

Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;

Melhoramentos no polígono e trabalhos preparatórios para a instrução;

Compra do material para as oficinas;

Conservação do aquartelamento;

Aquisição e conserto dos carros a que se refere o artigo 174.º;

Despesas não especificadas, que devem ser pagas pelo fundo das diversas despesas e as que não devam sê-lo por qualquer dos fundos indicados no artigo anterior.

Disposições diversas

Art. 156.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro da Comissão Técnica de Artilharia de Campanha.

Art. 157.º O comandante proporá à Inspeção de Artilharia de Campanha que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação na parte não official das *Ordens do Exército*, na *Revista de Artilharia* ou em qualquer outro jornal militar, dos relatórios, memórias ou partes dêstes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos officiaes da arma.

Art. 158.º Os officiaes do quadro permanente que não façam parte do grupo de baterias têm direito a impedido, nas condições dos officiaes arregimentados.

Art. 159.º Os officiaes do quadro permanente têm direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo, iguais aos officiaes com residência em Lisboa, e às seguintes gratificações:

Comandante	60\$
Officiaes superiores	50\$
Capitães	40\$
Subalternos	30\$

Art. 160.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades.

Art. 161.º Os officiaes e praças graduadas, do pessoal permanente, têm direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual têm direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.º A distribuição dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.º Enquanto não houver na Escola alojamentos em número sufficiente para o pessoal permanente da Escola serão estes alojados na localidade por conta da mesma Escola.

Art. 162.º O pessoal que tomar parte nos cursos de tiro terá direito, durante o tempo em que estes se realizarem (8 a 28 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto), ao abono de ração de campanha, a qual para os officiaes e sargentos será igual à alimentação fornecida nos respectivos ranchos, e, quando abonada em dinheiro, igual à despesa módia diária dos mesmos ranchos, nos três meses anteriores.

Art. 163.º Os sargentos do quadro permanente, os primeiros cabos a que se refere o n.º 4.º do artigo 141.º, com excepção dos 8 destinados ao serviço próprio da bateria de adidos, as praças que desempenham as funções de operários e ainda os empregados em diferentes serviços, quando os haja, vencerão as gratificações seguintes:

Sargento ajudante	580
Primeiros sargentos	570
Segundos sargentos e equiparados	560
Primeiros cabos	550
Operários militares	550
Empregados em diferentes serviços	530

§ 1.º Todas estas gratificações serão diárias, com excepção das duas últimas, que só serão abonadas nos dias de trabalho.

§ 2.º As praças detidas e as convalescentes perderão a respectiva gratificação.

§ 3.º As praças empregadas em serviços violentos poderá o conselho administrativo mandar abonar uma gratificação que não excederá \$30 por dia, e às de graduação inferior a sargento que disponham de aptidões especiais para determinados serviços, poderá o mesmo conselho, sob proposta dos oficiais que dirigirem esses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.º Aos primeiros cabos, aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços poderá ser aplicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Art. 164.º Quando não for suficiente o número de operários consignados no artigo 130.º, o Conselho Administrativo poderá aumentar temporariamente aquele número com operários contratados.

Art. 165.º A todos os indivíduos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projecteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de \$30 por cada um.

Art. 166.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições do regulamento em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa a comparência à instrução.

§ 2.º Os oficiais que frequentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno.

Art. 167.º Os oficiais e os aspirantes, que frequentarem os cursos de tiro serão acompanhados de cavalo montada e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos suficiente para lhes fornecer as montadas.

Art. 168.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assento das praças que para ali forem fazer serviço.

Art. 169.º No fim de cada curso de tiro o comandante, ouvido o Conselho de Instrução, remeterá à Inspeção de Artilharia de Campanha relações nominais dos indivíduos que seguiram o mesmo curso, com a indicação individual de o terem frequentado «com distinção», «com aproveitamento», ou «sem aproveitamento».

Art. 170.º As praças que fazem parte do Grupo Escolar de Baterias, bem como as da Bateria de Adidos, ao serem licenciadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir. As que tiverem recebido na Escola instrução com o material de montanha ou com os obuzes terão passagem respectivamente aos regimentos destas especialidades.

Art. 171.º As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das Escolas de Repetição.

Art. 172.º As forças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola, ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Art. 173.º Haverá na Escola rancho para oficiais e para sargentos, sendo obrigados a tomar parte neles todos os oficiais, aspirantes e sargentos que não residirem na localidade com as suas famílias.

Art. 174.º A Escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921. — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:413

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 5:865, de 12 de Junho de 1919, na parte respeitante aos subsídios a conceder para a protecção dos menores tutelados deste Conselho, aumentando o limite máximo deste subsídio para 240\$ anuais, aumento este que as actuais circunstâncias de vida plenamente justificam e ainda para facilitar a saída dos estabelecimentos da Obra Tutelar do Exército aos menores cujos pais ou tutores assim o desejem: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar as seguintes alterações ao citado regulamento:

Art. 29.º

§ 1.º Qualquer subsídio não deverá ser inferior a 12\$, nem superior a 240\$ em cada ano, aos menores abandonados entregues a família idónea, pelo Conselho, aos quais este arbitrará o subsídio que julgar necessário.

Art. 65.º Se o pai ou tutor dalgum aluno dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos desejar que ele deixe de pertencer ao estabelecimento, deverá enviar a respectiva declaração escrita ao Conselho Tutelar para que este o mande abater, cessando assim a responsabilidade do pagamento das pensões.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:691

Tendo-se reconhecido que um dos motivos que tem contribuído para o atraso que se encontra a liquidação de contas das unidades pelos fornecimentos efectuados pela Manutenção Militar é o facto de as mesmas organizarem notas de consumo que só tardiamente dão entrada naquele estabelecimento; considerando que da adopção de facturas ali organizadas no principio de cada mês, conforme as praxes comerciais, em substituição das notas de consumo, resultarão vantagens para o serviço: manda o Governo da República Portuguesa que se observem as seguintes instruções:

1.º Cessa, a partir do mês de Fevereiro inclusive, a remessa à Manutenção Militar das notas de consumo e vales de passagem a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 156.º do regulamento do referido estabelecimento;

2.º Do mês de Fevereiro em diante inclusive, a Manutenção Militar e suas sucursais formularão facturas conforme os modelos juntos n.ºs 1 e 3, dos fornecimentos feitos durante o mês, que enviarão às unidades e mais estabelecimentos até o dia 7 do mês seguinte àqueles que disserem respeito.

3.º As unidades deverão requisitar em cada mês o número exacto de rações de pão e forragens que precisem para o consumo desse mesmo mês, não sendo permitido saldos;

4.º Excepcionalmente no último dia de cada mês poderão as unidades requisitar telegraficamente o número de rações que precisem para o completo desse mês ou indicarem também telegraficamente o número de rações que a mais tenham requisitado, para lhes serem passadas à conta do mês seguinte;

5.º A Manutenção Militar lançará na conta do mês a